PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Evandro Rogério Roman)

Altera os artigos 120 e 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o registro obrigatório de motocicletas e motonetas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta um § 3º aos artigos 120 e 130 da Lei nº 9.504, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o registro obrigatório de motocicletas e motonetas.

Art. 2º Os arts. 120 e 130 da Lei nº 9.504, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

| Art. 120 |
|---|
| § 3º As motocicletas e motonetas zero quilômetro só poderão ser |
| retiradas de seus revendedores após o registro no órgão de |
| trânsito competente. |
| |
| |
| "Art 130 |
| § 3º As motocicletas e motonetas zero quilômetro só poderão ser |
| • |
| retiradas de seus revendedores após o licenciamento no órgão de |

Art. 2º Esta lei entra em vigar na data de sua publicação.

trânsito competente.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo criar mecanismos que evitem a venda de motocicletas e motonetas sem essas estarem vinculadas formalmente a um condutor/responsável legal. Nesse contexto, é comum, principalmente nos pequenos municípios, as motocicletas e motonetas serem comercializadas e, após sua venda, não ocorrer o devido Registo nem o respectivo Licenciamento. Com isso o Estado não arrecada os tributos, bem como não consegue identificar quem são os responsáveis por esses veículos, muitas vezes utilizados na prática de crimes e infrações gravíssimas de trânsito.

Ao pensar este projeto busquei obrigar que no ato da venda as motocicletas e motonetas já saiam da revendedora emplacadas, independentemente de quem será o condutor, evitando assim que pessoas de má-fé comprem esses veículos com a finalidade de andar na clandestinidade, sem assumir responsabilidades civil, administrativas, penais e tributárias.

São crescentes em todas as regiões do país acidentes envolvendo motocicletas e motonetas, em decorrência do aumento da frota e das facilidades no financiamento destes veículos. Segundo dados do IPEA, os acidentes de trânsito geram custos de mais de R\$ 1,4 bilhão ao ano, apenas em São Paulo. Com este valor seria possível construir 803 escolas de Ensino Fundamental, 1.600 creches ou 220 conjuntos habitacionais. A frágil fiscalização de trânsito é algo que contribui para o aumento crescente destes dados, agravado pelo fato das motocicletas e motonetas saírem das revendas sem o desejável registro e o emplacamento, dando ao proprietário a liberdade de fornecer o veículo a terceiros sem habilitação e os equipamentos de segurança.

Ressalta-se que os cálculos do IPEA mencionados acima foram feitos com base nos custos Associados às Pessoas (custos pré-hospitalar, hospitalar, pós-hospitalar, perda de produção, remoção/traslado e previdenciário); custos Associados aos Veículos (custos de danos materiais aos veículos, de perda de carga, remoção/pátio e de reposição); custos institucionais (processos judiciais e custo de atendimento policial); e custos



associados à via e ao ambiente do local do acidente (danos à propriedade pública e à propriedade privada).

A partir dos alarmantes dados ora apresentados, conclui-se que os motociclistas são vítimas e causadores de prejuízos ao país. Temos que vincular as motocicletas e motonetas a um proprietário, mesmo que este não seja o condutor, visto que são um meio de transporte e um importante instrumento de trabalho, principalmente nas pequenas cidades, entretanto isso não impede que algumas pessoas as utilizem fora de sua função social.

Desse modo, com o objetivo de evitarmos a clandestinidade no uso das motocicletas e motonetas, aumentando a responsabilidade e a segurança no trânsito, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado EVANDRO ROGÉRIO ROMAN

PSD/PR